



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.535 - PR (2012/0169767-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S) - RS035301
AGRAVADO : BATISTA E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARLENE DIAS CARVALHO E OUTRO(S) - PR025191

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE MADEIRA AUTORIZADO POR DECISÃO JUDICIAL DURANTE O PERÍODO DE GREVE NO IBAMA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR O ACÓRDÃO DE ORIGEM SEM O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DO IBAMA DESPROVIDO.

1. Os arts. 113, §3o. do CPC/1973, 70 e 72 da Lei 9.605/1998 não foram analisados pelo Tribunal de origem. Ausente, assim, o prequestionamento da matéria tratada nos referidos dispositivos, atraindo a incidência da Súmula 211 do STJ.

2. Para alterar a conclusão a que chegou a Corte de origem, acerca da regularidade do transporte de madeira realizado com amparo de determinação judicial, vigente à época dos fatos, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório do autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção.

3. Não tendo a parte agravante trazido argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, e estando pacificada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da decisão agravada, a decisão impugnada deve ser mantida.

4. Agravo Interno do IBAMA desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.535 - PR (2012/0169767-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S) - RS035301

AGRAVADO : BATISTA E COMPANHIA LTDA E OUTRO

ADVOGADO : MARLENE DIAS CARVALHO E OUTRO(S) - PR025191

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE MADEIRA AUTORIZADO POR DECISÃO JUDICIAL DURANTE O PERÍODO DE GREVE NO IBAMA. NÃO HÁ COMO ANALISAR EVENTUAL NEGATIVA DE VIGÊNCIA À PORTARIA, EM SEDE DO APELO NOBRE, UMA VEZ QUE NÃO SE ENCONTRA INSERIDA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS INCAPAZES DE INFIRMAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO SEM O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO IBAMA (fls. 302).

2. Essa decisão confirmou o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. TRANSPORTE DE MADEIRA. GREVE NO IBAMA. AUTORIZAÇÃO OBTIDA NA JUSTIÇA ESTADUAL.

Não há questionar a regularidade do transporte de madeira se ele foi realizado com amparo em determinação judicial, mesmo que depois tenha sido discutida a competência da Egrégia Justiça Estadual no caso.

Mantida a sentença que determinou a anulação do auto de infração (fls. 227).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nas razões do Agravo Interno, o recorrente informa que se conforma com a decisão recorrida nos pontos que afasta a negativa de prestação jurisdicional (violação ao art. 535 do CPC/1973) e à impossibilidade de análise de eventual ofensa ao art. 3º, § 1º, da Portaria 44-N93. Quanto ao mais, sustenta, que: (a) *não procede a alegação de que* quanto aos demais dispositivos tidos por violados, saliente-se que nenhum deles possui comando capaz de sustentar a tese defendida pelo recorrente ou de infirmar a conclusão do acórdão impugnado *pois a violação ao art. 113, §3º, do CPC/1973 e aos arts. 70 e 72 da Lei 9.605/1998 é argumento suficiente para reforma da decisão recorrida;* (b) *nos termos do art. 113, § 3º, CPC/1973, ato decisório proferido por juiz absolutamente incompetente é nulo;* (c) *se a decisão que deu respaldo ao transporte de madeira é nula, nos termos do CPC/1973, não há que se falar em regularidade do transporte de madeira;* e (d) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, *pois a questão que se tem a dirimir é estritamente jurídica* (fls. 315/316). Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

4. É o relatório no essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.535 - PR (2012/0169767-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S) - RS035301

AGRAVADO : BATISTA E COMPANHIA LTDA E OUTRO

ADVOGADO : MARLENE DIAS CARVALHO E OUTRO(S) - PR025191

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE MADEIRA AUTORIZADO POR DECISÃO JUDICIAL DURANTE O PERÍODO DE GREVE NO IBAMA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR O ACÓRDÃO DE ORIGEM SEM O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DO IBAMA DESPROVIDO.

1. Os arts. 113, §3o. do CPC/1973, 70 e 72 da Lei 9.605/1998 não foram analisados pelo Tribunal de origem. Ausente, assim, o prequestionamento da matéria tratada nos referidos dispositivos, atraindo a incidência da Súmula 211 do STJ.

2. Para alterar a conclusão a que chegou a Corte de origem, acerca da regularidade do transporte de madeira realizado com amparo de determinação judicial, vigente à época dos fatos, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório do autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção.

3. Não tendo a parte agravante trazido argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, e estando pacificada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da decisão agravada, a decisão impugnada deve ser mantida.

4. Agravo Interno do IBAMA desprovido.

1. Em que pese aos louváveis argumentos esposados na insurgência, a decisão agravada deve ser mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Sustenta o recorrente que a alegada ofensa aos arts. 113, §3o. do CPC/1973, 70 e 72 da Lei 9.605/1998 é argumento suficiente para a reforma da decisão recorrida.

3. Contudo, consoante se depreende da leitura do voto condutor do aresto de origem, os mencionados dispositivos não foram analisados pelo Tribunal de origem. Ausente, assim, o prequestionamento da matéria tratada nos referidos dispositivos, atraindo a incidência da Súmula 211 do STJ. Vejamos:

A r. sentença, proferida pela MM. Juíza Federal, Dra. Catarina Volkart Pinto, julgou com acerto a lide, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, verbis:

A autora pretende a anulação do termo de apreensão e do auto de infração lavrados pelo IBAMA: o primeiro que ocasionou a apreensão de 98,371 m³ de madeira tauari em pranchas e este último, em decorrência do primeiro que ensejou a aplicação de multa no valor de R\$ 19.674,20 (dezenove mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte centavos).

Pela análise dos autos, observa-se que o movimento paresta dos funcionários do IBAMA acabou por impossibilitar à empresa autora a obtenção da devida autorização para o transporte de sua carga de madeira. Assim, não teve ela outra alternativa que não fosse a utilização da via judicial para conseguir cumprir com as suas obrigações perante terceiros, bem como para se proteger de pesadas multas e demais prejuízos decorrentes de eventual quebra de contrato por inadimplência a que não deu causa.

Foi nesse contexto que foram impetrados os Mandados de Segurança perante a Comarca de Vilhena-RO, tendo as liminares sido deferidas e posteriormente ocorrendo a declinação da competência para a Justiça Federal.

Destaque-se que o transporte da carga de madeira efetivou-se com sucesso até o seu destino, uma vez que a ausência da A TPF (autorização para o transporte de produto florestal) foi perfeitamente suprida pelo deferimento das liminares nos Mandados de Segurança. O transporte da carga estava devidamente autorizado por meio de ordem judicial (fls. 16-18).

No que tange ao processo de 014.04.008087- 7 da 3a. Vara Cível da Comarca de Vilhena, aquele Juízo reconheceu sua incompetência e declinou para a Vara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal de Rondônia, que, por sua vez, concluiu que o processo perdeu seu objeto e, não fez menção expressa quanto aos efeitos operados pela liminar concedida pelo Juízo Estadual. O fato é que, todavia, a liminar efetivamente amparou o transporte da madeira ate Foz do Iguaçu, tendo o traslado se consumado validamente.

Com relação aos autos 014.04,008513-6, em trâmite perante a 1a. Vara Cível da Comarca de Vilhena, em que pese não ter havido notícia sobre a declinação ou não da competência para a Justiça Federal, também é certo que o transporte foi amparado por ordem judicial.

Ademais, analisando-se as notas fiscais Juntadas às fls. 19-21, bem como as descrições contidas no termo de apreensão/depósito e nos autos de infração, às fls. 22-23, observa-se que toda a demais documentação referente ao transporte da madeira estava perfeitamente regular, estando ausente apenas o documento de autorização para o transporte de produto florestal (ATPF). Assim, improcedentes as alegações acerca da origem duvidosa da madeira transportada e dos eventuais danos ao meio ambiente ocasionados pelo transporte da referida carga.

Com efeito, o autor não pode experimentar prejuízos irreparáveis em suas atividades por conta de greve deflagrada pelos servidores públicos incumbidos de fiscalizar e despachar as mercadorias por ele exportadas. Se, por um lado, os servidores têm assegurado o direito à greve, não menos certo dizer, por outro, que o autor tem, igualmente, direito de contar com adequada e eficaz prestação de serviço público posto à sua disposição. A propósito, pertinente trazer à colação o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURARA.

Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica à imposição de qualquer gravame ao particular. Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo. Recurso não conhecido. Decisão unânime (STJ, RESP 179255/SP, 2a. Turma. Rel. Min. Franciulli Netto, j. 1 J/09/2001, DJU12/11/2001).

No mesmo sentido é o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. MADEIRAS.
DESEMBARAÇO ADUANEIRO. LICENÇA PRÉVIA DO
IBAMA. GREVE DE SERVIDORES. CUSTAS.

Em que pese ter cessado, no curso da lide, a causa da impetração, de vez que a greve dos servidores terminou, coação ilegal houve e é consabido que os particulares na devem ser prejudicados, ao menos diretamente, pela paralisação dos serviços públicos, afora os prejuízos indiretos a que ficam expostos como componentes do corpo social.

A Constituição da República assegura a responsabilidade da administração pública pelo ressarcimento dos danos provocados pelos seus agentes que, nesta qualidade, atingirem a terceiros, sendo que, no caso vertente, a apelada foi compelida a solicitar a atividade jurisdicional para fazer cessar prejuízos causados pela paralisação (TRF4 - AMS 2003.71.01.005052-2 - 4a. T - Rel. Des. Valdemar Capeletti - DJU 06.10.2004 -pág. 460)

Conclui-se, desse modo, que toda a discussão litigiosa versada nestes autos teve origem no movimento paredista dos servidores autárquicos. Quer dizer, se os referidos funcionários não tivessem paralisado suas atividades, não teria razões o autor para mover qualquer ação judicial e, por consequência, essa demanda sequer existiria

Veja-se o teor da ementa da decisão prolatada no agravo de instrumento interposto na presente ação (120-123):

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO
IMPUTANDO NULIDADE DE DECISÃO JUDICIAL.
IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. ART. 1o., §
3o., DA LEI 8.437/92. VEDAÇÃO RELATIVA.

1. Constituiria subversão da ordem instituída a desconconsideração das decisões judiciais na lavratura dos atos administrativos.

2. Optou a autarquia, arvorando-se em poder que não ostentava, por, simplesmente, decretar a nulidade dos atos jurisdicionais que autorizam o transporte do produto florestal, uma vez que editados, ao seu juízo, por autoridade incompetente. Conduta rasa e de nenhuma sustentação jurídica. Impunha-se, na desconstituição dos efeitos das decisões, o manejo dos recursos processuais adequados. Violou-se a Lei Maior na porção que, como é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consabido, prevê a existência de três Poderes, harmônicos entre si (art 2o. da Constituição Federal).

3. A autarquia federal, na realização de seus elevados misteres, não pode arrogar contra o particular defeito a que ela mesma deu causa, uma vez que o movimento paredista de seus funcionários, ao que se deduz da falta de indigitação de motivo outro, foi a causa única da situação irregular do transporte.

4. A vedação oferecida no art. 1o., § 3o., da Lei 8.437/92 - liminar - que esgote o objeto da ação, e que se relaciona com a irreversibilidade dos efeitos sociais da tutela anotada no § 2o. do art. 273 do CPC, não se mostra absoluta. A tensão entre as pretensões das partes, sob o ponto de vista das consequências fáticas irreversíveis, deve ser solvida mediante a ponderação dos direitos envolvidos, curvando-se as regras processuais restritivas de concessão de medidas liminares, se for o caso, à garantia da efetividade do direito material em pauta (TRF4 - AG - 2005.04.01.032202-2 - 1a. Turma Suplementar - Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon - DJU 05/04/2006 - pág. 539). Grifei

Assim, conquanto a greve consubstancie inegável direito dos servidores, ao seu lado está o consagrado princípio da continuidade do serviço público, haja vista o iminente prejuízo de grande monta que poderia ter sofrido o autor em razão do embargo no exercício de suas atividades. E justamente por isso, diante de um quadro especial representado pelo movimento paredista, houve o deferimento das duas liminares para a autorização do transporte da carga de madeira. Tendo ocorrido ou não por autoridades incompetentes, tratam-se de ordens judiciais que devem ser observadas por qualquer autoridade administrativa, sob pena de infração constitucional ao desrespeitar-se a harmonia e independência existente entre os três poderes, especificamente entre os poderes Executivo e Judiciário. Ademais, existem recursos processuais adequados para se buscar a desconstituição dos efeitos de uma decisão judicial. Totalmente sem cabimento, portanto, é a desconstituição de decisões judiciais por meio da lavratura de atos administrativos.

Nesse sentir, é importante lembrar que houve efetiva usurpação de poder por parte das autoridades administrativas do IBAMA, extrapolando os limites legais de sua atuação ao ignorar as ordens judiciais emanadas pelo Poder Judiciário de Rondônia, utilizando-se de poder que não possuíam, para, simplesmente, decretar a nulidade dos atos jurisdicionais que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizaram o transporte do produto florestal, tuna vez que editados, segundo seus critérios, por autoridade incompetente. Como bem colocado, na decisão de agravo de instrumento (fls. 103-104), pelo desembargador Luiz Carlos de Castro Lugon, Pretender-se habilitado o órgão do Poder Executivo a intervir nas funções constitucionalmente destinadas ao poder Judiciário milita contra a coabitação afinizada que deve reinar entre os detentores de funções do Estado. Mais grave mostra-se o manifesto desrespeito à ordem jurídico-constitucional, uma vez que consubstanciado em ato emanado de ente público, de quem o menos que se espera é a dedicação, o respeito e a defesa do Estado democrático de Direito.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 223/226).

4. Ademais, como mencionado na decisão agravada, para alterar a conclusão a que chegou a Corte de origem seria necessário o reexame do contexto fático-probatório do autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção.

5. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0169767-7

AgInt no
REsp 1.338.535 / PR

Números Origem: 200570020028623 37720 528623

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S) - RS035301
RECORRIDO	: BATISTA E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: MARLENE DIAS CARVALHO E OUTRO(S) - PR025191
AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - RS037021
AGRAVADO	: BATISTA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: MARLENE DIAS CARVALHO E OUTRO(S) - PR025191

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente - Revogação/Anulação de multa ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S) - RS035301
AGRAVADO	: BATISTA E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: MARLENE DIAS CARVALHO E OUTRO(S) - PR025191

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.